DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Decisão do Prefeito 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 307/2025-TFMCS, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado(a), a partir de **11/12/2025**, a pedido do(a) próprio(a) servidor(a), conforme Processo Administrativo 2136/2025, do Cargo Efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, o(a) Sr.(a) **ADRIANA FERNANDES SANT'ANNA**, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 42.xxx.xxx-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF nº 375.xxx.xxx-78, matrícula 9796.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PORTARIA N.º 308/2025-TFMCS, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 276/2025-TFMCS, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelo § 4º do Artigo 225, do Anexo I da Lei Complementar 132/2022, de 1º de julho de 2022, em conformidade com as razões expostas no Parecer Jurídico e considerando o que consta no Procedimento nº 1863/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Procedimento de Sindicância instaurado pela Portaria nº 276/2025-TFMCS, de 20 de outubro de 2025, para apurar indícios de possível infração disciplinar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 08/2.025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2.025
OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos e Iluminação Pública (LED), com fornecimento de materiais e mão de obra.

RECORRENTE: BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.845.065/0001-08.
Ref.: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Tradetek – Inobservância do direito de preferência (Empate Ficto - LC 123/06).

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, durante a sessão pública realizada no dia 06 de novembro de 2025, manifestou a intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação no prazo legal, conforme disposto no capítulo 11 do edital do pregão eletrônico nº 02/2.025.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 10 de novembro de 2025.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente, em suas razões, insurge-se contra a impossibilidade técnica do sistema eletrônico em permitir a aplicação do benefício de preferência (empate ficto), sustentando, em apertada síntese, que após a desclassificação de licitantes anteriores, o valor de sua proposta (R$ 499.000,00) ficou dentro da margem de 5% em relação à

atual primeira colocada (R$ 475.701,75). Argumenta que a restrição do sistema na fase de habilitação é uma barreira técnica que não pode se sobrepor ao direito garantido pelo art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 28, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em face de tais argumentos, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconhecido o seu direito ao benefício de 5% e determinado o recálculo da classificação para fins de desempate, ou, alternativamente, que seja realizada anotação em ata para superar a limitação técnica e garantir a nova ordem de classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 14 de novembro de 2025, dentro do prazo legal.

A Recorrida refuta veementemente as alegações da BRUMAT, sustentando que o recurso carece de fundamento jurídico real e veracidade técnica:

- **Citações Inexistentes e Falta de Rigor Técnico:** A Recorrida aponta que as citações legais e jurisprudenciais utilizadas pela Brumat são inexistentes e não possuem correspondência com a legislação vigente, sugerindo que a peça foi elaborada sem a devida diligência, possivelmente com uso indevido de inteligência artificial.
- **Adulteração de Texto Legal:** A Tradetek demonstra que a redação do Art. 28, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 apresentada no recurso é fictícia, divergindo completamente do texto oficial da norma, que trata de modalidades de licitação e não de critérios de desempate em fase de habilitação.
- **Jurisprudência Divergente:** Foi verificado que o teor dos Acórdãos do TCU citados pela Recorrente diverge do conteúdo real disponível na plataforma do Tribunal, o que compromete a credibilidade da tese de violação ao benefício das ME/EPP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Conclusão: Diante da absoluta ausência de respaldo normativo e jurisprudencial, a Recorrida defende que a atuação do Pregoeiro foi correta e que o recurso é manifestamente incabível.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos das razões e contrarrazões dos licitantes, passemos a decidir.

Inicialmente, é imperioso destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a submissão às regras do certame obriga tanto a Administração quanto os administrados.

> "Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."

Preliminarmente, impende observar que a Recorrente incorre em grave equívoco técnico na fundamentação de seu pleito. Conforme bem apontado em sede de contrarrazões, verificou-se a impossibilidade de localizar ou validar a jurisprudência citada na peça recursal, o que denota falha no dever de veracidade e precisão técnica que deve nortear os atos administrativos.

Não obstante a fragilidade das citações apresentadas, que isoladamente já poderiam ensejar o não conhecimento dos fundamentos, este Agente de Contratação procedeu à análise do cerne do pedido pautado pelo princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material. Verifica-se que a intenção da Recorrente é invocar o benefício do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especificamente o empate ficto ou margem de preferência, conforme

previsto no art. 4º da Lei nº 14.133/2021 combinado com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, a interpretação da Recorrente revela-se equivocada quanto ao momento processual e aos requisitos de aplicabilidade do benefício.

A Lei Complementar nº 123/2006 é cristalina ao estabelecer o regramento para o exercício do direito de preferência:

> Art. 45.
> (...)
> § 2º O disposto neste artigo **somente se aplicará quando a melhor oferta inicial** não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
> § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos **após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão**.

Da leitura dos dispositivos, extraem-se duas conclusões fatais à pretensão da Recorrente:

- **Inaplicabilidade por Condição da 1ª Colocada:** O § 2º do art. 45 é taxativo ao dispor que o benefício **somente** se aplica quando a melhor oferta inicial não for de ME/EPP. No caso em tela, ao encerrar a fase de lances, a primeira classificada já detinha a condição de ME/EPP, o que, por força de lei, afasta a aplicação do empate ficto para as demais classificadas subsequentes.
- **Preclusão Temporal:** O § 3º define o momento exato para o exercício do direito: "após o encerramento dos lances", com prazo de 5 minutos. O fato de haver desclassificações posteriores na fase de habilitação **não tem o condão de reabrir a fase de lances ou o prazo para o exercício do empate ficto**. A "repescagem" de licitantes subsequentes obedece estritamente à ordem de classificação consolidada após a **etapa competitiva**, não havendo previsão legal para "novo lance" dias após o encerramento da disputa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Portanto, acolher o pleito da Recorrente neste momento violaria a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que tenta aplicar regra de desempate em fase processual distinta (habilitação), quando o direito já se encontra precluso.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, conhecendo o recurso interposto pela empresa **BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pela tempestividade, e no mérito **JULGANDO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se a decisão do pregão em epígrafe.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Agente de Contratação à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 19 de novembro de 2025.

EDUARDO IBA ROMAO:35364020894

Assinado de forma digital por EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Dados: 2025.11.19 18:38:35 -03'00'

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

Município de Cafelândia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 08/2.025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2.025
OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos e Iluminação Pública (LED), com fornecimento de materiais e mão de obra.

RECORRENTE: MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.616.322/0001-28.
Ref.: Recurso interposto em face da decisão do Agente de Contratação que inabilitou a documentação apresentada pela recorrente.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO

A recorrente MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, durante a sessão pública realizada no dia 06 de novembro de 2025, manifestou a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro no prazo legal, conforme disposto no capítulo 11 do edital do pregão eletrônico nº 02/2.025.

Aberto o prazo para o envio do documento, a recorrente protocolou as razões recursais dentro do prazo estabelecido via sistema bllcompras.com na data de 11 de novembro de 2025.

I.a) Tempestividade:

Em relação à análise do recurso interposto, com a verificação dos requisitos legais necessários, tais como sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse, apura-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos na legislação vigente.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente, em suas razões, insurge-se contra o ato, sustentando, em apertada síntese, que sua aprovação anterior pela Comissão Especial de Avaliação Técnica (CEAT) já atestaria sua qualificação, que detém todos os atestados necessários para a fase de Habilitação e que houve um excesso de rigor formal por parte desta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, Pena - Cafelândia - SP - Cep. 16.503-000
Telefone: 14 3556 8000

Administração ao não realizar diligência para sanar as supostas falhas detectadas no envio da documentação.

Em face de tais argumentos, a Recorrente requer o conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo, buscando a reforma da decisão que declarou sua inabilitação e o consequente reconhecimento de sua plena habilitação técnica, ou, subsidiariamente, que seja realizada diligência complementar.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, a licitante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 14 de novembro de 2025, dentro do prazo legal.

A Recorrida aduz que a desclassificação da MORK é perfeitamente regular e motivada pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica:

- **Requisitos Não Atendidos:** A licitante Mork foi inabilitada por não apresentar os documentos exigidos no item 10.4.4, alíneas "b" e "c", do Termo de Referência.
- **Análise de Amostras vs. Habilitação:** O parecer técnico prévio da Comissão Especial de Avaliação Técnica (CEAT) se restringiu apenas à análise das **amostras** (item 7.13), não podendo ser confundido com o cumprimento integral dos requisitos de **qualificação técnica**.
- **Vedação à Juntada Posterior:** A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao saneamento de **erros formais**. É vedada a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021).
- **Conclusão:** Todos os atos praticados pelo Pregoeiro revelam o completo atendimento às regras editalícias e aos princípios basilares

da licitação pública, devendo a desclassificação ser mantida.

IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos das razões e contrarrazões dos licitantes, passemos a decidir.

Inicialmente, é imperioso destacar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a submissão às regras do certame obriga tanto a Administração quanto os administrados.

> "Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."

Preliminarmente, observa-se que a recorrente incorre em equívoco ao confundir a aprovação de sua *amostra/produto* com a *habilitação jurídica e técnica da empresa*. O Parecer Técnico do CEAT, citado no recurso, refere-se exclusivamente à conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas do edital.

Neste sentido, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o rito licitatório possui fases distintas e sequenciais. A aprovação na **fase de Julgamento (IV)** não gera direito automático à aprovação na fase de **Habilitação (V)**. Nesta última, verifica-se se a empresa possui capacidade operacional pregressa (atestados) para assumir o contrato, o que deve ser comprovado documentalmente, de forma apartada da amostra.

> Art. 17. **O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência**:
> I - preparatória;
> II - de divulgação do edital de licitação;
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

Portanto, no que tange à **apresentação dos documentos de habilitação**, o Edital é taxativo quanto à responsabilidade do licitante no uso da plataforma digital:

> **8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**
> (...)
> 8.7.1. **Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema**, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Pregoeiro.

Compulsando os autos, verifica-se que este Agente de Contratação concedeu prazo regulamentar e, posteriormente, a prorrogação solicitada. Ainda assim, a Recorrente não utilizou a via oficial dentro do prazo.

> 07/08/2025 09:25:03 - PARTICIPANTE 325: **Bom dia Dr. Pregoeiro, poderia nos conceder a prorrogação do prazo, por favor?**
> 07/08/2025 09:38:08 - PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 325: Bom dia, Sr. Licitante. Conforme **previsto no item 8.7.1 do edital**, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, contado a partir da solicitação do pregoeiro. **Diante disso, o prazo será alterado conforme estabelecido no referido dispositivo**.

Todavia, em homenagem ao princípio da **razoabilidade** e buscando a **competitividade**, este Agente aceitou, excepcionalmente, verificar o envio realizado por e-mail. Contudo, constatou-se que a licitante enviou arquivos parciais e incluiu um **link de acesso externo para plataforma de armazenamento em nuvem** referente ao restante da documentação.

Tal procedimento é **inadmissível**, pois viola frontalmente os princípios da **Isonomia** e da **Segurança Jurídica**, sob os seguintes fundamentos:

- **Imutabilidade da Proposta:** Arquivos hospedados em nuvem (Google Drive, OneDrive, etc.) podem ser alterados, excluídos ou substituídos pelo proprietário a qualquer momento após o encerramento do prazo de envio;

- **Ausência de Fé Pública:** Diferentemente do sistema oficial da BLL ou de um anexo estático de e-mail, a Administração não tem como garantir que o arquivo constante no link no momento da análise é exatamente o mesmo que existia no momento limite da entrega;
- **Quebra de Isonomia:** Aceitar um link externo conferiria à Recorrente o privilégio indevido de manter controle sobre seus documentos após o prazo, prerrogativa não concedida aos demais licitantes que enviaram arquivos estáticos e imutáveis via sistema.

Em vista disso, a **inabilitação não decorreu de mero formalismo**, mas da **impossibilidade material de validar juridicamente** documentos voláteis apresentados fora do ambiente seguro da plataforma e e-mail.

Quanto ao pedido de diligência, cabe esclarecer que tal instituto, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, serve para sanear falhas ou complementar informações de documentos **já constantes nos autos**:

> **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Por fim, a diligência não se destina à juntada de documentos novos, nem a suprir falhas em links externos cujo conteúdo não possuía garantia de integridade no momento da abertura. O Agente de Contratação não pode atuar como corretor de falhas operacionais das licitantes, sob pena de violar o princípio da impessoalidade.

V – DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos argumentos apresentados, este Agente de Contratação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a

modalidade em comento, conhecendo o recurso interposto pela empresa **MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP**, pela tempestividade, e no mérito **JULGANDO IMPROCEDENTE** pelas razões já explanadas, mantendo-se a decisão do pregão em epígrafe.

Em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no procedimento administrativo, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, submeto a decisão do Agente de Contratação à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita, a quem compete decidir o pleito.

Cafelândia (SP), 19 de novembro de 2025.

EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Assinado de forma digital por EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Dados: 2025.11.19 18:36:37 -03'00'

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Gabinete da Prefeita

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08/2.025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2.025

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para Prestação de Serviços e Fornecimento de Equipamentos e Iluminação Pública (LED), com fornecimento de materiais e mão de obra.

RECORRENTES:

- BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.845.065/0001-08.
- MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 24.616.322/0001-28.

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

Tratam os presentes autos de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2.025. Ambas as recorrentes se insurgem contra decisões proferidas pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 19 de novembro de 2025, que julgaram seus respectivos recursos improcedentes.

A empresa BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA recorreu da decisão que não reconheceu seu direito de preferência (empate ficto), alegando ser microempresa/empresa de pequeno porte e que a diferença de sua proposta para a vencedora era de 4,8%, além de supostas restrições do sistema eletrônico. A empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, por sua vez, recorreu da decisão que a inabilitou na fase de habilitação, argumentando que sua aprovação prévia pela Comissão Especial de Avaliação Técnica (CEAT) já atestaria sua qualificação, que detém todos os atestados necessários e que houve excesso de rigor formal ao não realizar diligência para sanar falhas no envio da documentação, que incluiu um link de acesso externo para plataforma de armazenamento em nuvem.

Em ambos os casos, foram apresentadas contrarrazões pela licitante TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, defendendo a manutenção das decisões do Agente de Contratação. As decisões do Agente de Contratação foram submetidas a esta Autoridade Competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

II. ANÁLISE DO RECURSO DA BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

O recurso da BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA versa sobre a aplicação do benefício do empate ficto, previsto para microempresas e empresas de pequeno porte. A recorrente alega que, por ser ME/EPP e ter sua proposta dentro do limite de 5% da melhor oferta, deveria ter sido convocada para exercer o direito de preferência.

Contudo, a decisão do Agente de Contratação, acolhida por esta autoridade, fundamentou-se corretamente na inaplicabilidade do empate ficto. Conforme o § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, este benefício somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. No presente caso, a primeira classificada na fase de lances já detinha a condição de ME/EPP, o que, por força de lei, afasta a aplicação do benefício para as demais licitantes subsequentes.

Adicionalmente, o Agente de Contratação destacou a preclusão temporal, conforme o § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o prazo de 5 (cinco) minutos para o exercício do direito de preferência após o encerramento dos lances. A ocorrência de desclassificações posteriores na fase de habilitação não tem o condão de reabrir a fase de lances ou o prazo para o exercício do empate ficto, pois o direito já se encontra precluso. A tentativa de aplicar regras de desempate em fase processual distinta daquela prevista em lei e no edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a segurança jurídica do certame.

III. ANÁLISE DO RECURSO DA MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP

O recurso da MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP questiona sua inabilitação na fase de habilitação por não apresentação de documentação adequada. A recorrente sustenta que sua aprovação prévia pela Comissão Especial de Avaliação Técnica (CEAT) já atestaria sua qualificação e que a Administração deveria ter realizado diligência para sanar as supostas falhas.

A decisão do Agente de Contratação, que ora se ratifica, esclareceu o equívoco da recorrente ao confundir a aprovação de sua amostra/produto com a habilitação jurídica e técnica da empresa. O Parecer Técnico do CEAT refere-se exclusivamente à conformidade do objeto ofertado com as especificações técnicas do edital, inserindo-se na fase de julgamento. A fase de habilitação, por sua vez, é distinta e sequencial, conforme o art. 17 da Lei nº 14.133/2021, e destina-se a verificar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (art. 62 da Lei 14.133/2021), o que deve ser comprovado documentalmente de forma apartada da amostra.

Quanto à apresentação dos documentos de habilitação, o Edital é taxativo quanto à responsabilidade do licitante no uso da plataforma digital. Embora o Agente de Contratação tenha concedido prazo regulamentar e sua prorrogação, a recorrente não utilizou a via oficial dentro do prazo. O envio de arquivos parciais por e-mail e a inclusão de um link de acesso externo para plataforma de armazenamento em nuvem (Google Drive) para o restante da documentação é inadmissível. Tal procedimento viola frontalmente os princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica, pois arquivos hospedados em nuvem podem ser alterados, excluídos ou substituídos a qualquer

momento, comprometendo a imutabilidade da proposta e a fé pública dos documentos.

Por fim, o pedido de diligência não se sustenta. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, e não à substituição ou apresentação de novos documentos, nem a suprir falhas em links externos cujo conteúdo não possuía garantia de integridade no momento da abertura. A inabilitação da MORK SOLAR decorreu da impossibilidade material e jurídica de validar documentos apresentados de forma inadequada, em desacordo com as regras editalícias e a legislação vigente.

IV. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

A presente decisão pauta-se na rigorosa observância dos princípios que regem a licitação pública, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece fases sequenciais no processo licitatório (art. 17), distinguindo claramente o julgamento das propostas da habilitação dos licitantes. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 45, §§ 2º e 3º, define as condições e o momento para o exercício do direito de preferência para ME/EPP. Por sua vez, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 delimita a aplicação da diligência para complementação de informações de documentos já existentes, não permitindo a juntada de novos documentos ou a correção de falhas operacionais.

V. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A análise dos argumentos apresentados pelas recorrentes e das contrarrazões, em cotejo com a legislação aplicável e os princípios basilares da licitação pública, demonstra a correção das decisões proferidas pelo Agente de Contratação.

Sobre o recurso da BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, a decisão de não reconhecer o direito de preferência está em consonância com o art. 45, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a licitante classificada em primeiro lugar já era uma ME/EPP. Ademais, o direito de preferência deve ser exercido no momento oportuno, após o encerramento dos lances, conforme o § 3º do mesmo artigo, não sendo possível reabrir a fase de lances em virtude de desclassificações posteriores. A vinculação ao edital e a segurança jurídica do certame impedem a alteração das regras de desempate em fase processual distinta daquela legalmente prevista.

Sobre o recurso da MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP, a inabilitação da empresa decorreu da não apresentação da documentação de habilitação de forma adequada e segura, conforme exigido pelo edital. A aprovação de amostra pela CEAT não se confunde com a habilitação da empresa, que exige a comprovação documental de sua capacidade. O envio de documentos por meio de links de armazenamento em nuvem é inaceitável, pois compromete a imutabilidade da proposta, a fé pública e a isonomia entre os licitantes. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não se destina a suprir falhas

operacionais da licitante ou a permitir a juntada de documentos novos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente.

Desta forma, as decisões do Agente de Contratação revelam o completo atendimento às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação pública, devendo ser mantidas.

VI. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, e acolhendo integralmente a fundamentação e as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 19 de novembro de 2025, esta Prefeita Municipal **DECIDE:**

a) **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos formais.

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, julgando-os **IMPROCEDENTES**.

c) **MANTER** integralmente as decisões proferidas pelo Agente de Contratação, Eduardo Iba Romão, em 19 de novembro de 2025.

d) **RATIFICAR** a manutenção da ordem classificatória do processo que declarou vencedora a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, e a inabilitação da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP no Pregão Eletrônico nº 02/2.025.

e) **DETERMINAR** o prosseguimento do processo licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora.

f) **INTIMAR** as recorrentes desta decisão.

Cafelândia (SP), 28 de novembro de 2025.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal